



NOVEMBRO 2015

DIREITO DO MAR

O REGISTO INTERNACIONAL DE NAVIOS DA MADEIRA (MAR)

A 8.^a ALTERAÇÃO AO REGIME

No passado dia 13 de outubro, foi publicado o decreto-lei n.º 234/2015, o qual procede à oitava alteração ao decreto-lei n.º 96/89, de 28 de março, diploma que instituiu o Registo Internacional de Navios da Madeira (também conhecido, e doravante designado, por “MAR”).

No passado dia 13 de outubro, foi publicado o decreto-lei n.º 234/2015, o qual procede à oitava alteração ao decreto-lei n.º 96/89, de 28 de março, diploma que instituiu o Registo Internacional de Navios da Madeira (também conhecido, e doravante designado, por “MAR”).

O MAR é hoje o segundo registo de navios português, a par do denominado registo clássico ou convencional, tendo sido criado numa altura em que proliferavam os segundos registos de navios em diversos Estados europeus.

Os objetivos que presidiram à criação do MAR mantêm-se atuais (e marcam também presença no decreto-lei n.º 234/2015, de 13 de outubro): contrariar o processo de *flagging out*, captar frota, investimento e *know-how* estrangeiro, recuperar e reconstruir uma marinha mercante nacional.

De entre as alterações promovidas por este novo diploma, destacam-se, desde logo, (i) a simplificação de alguns procedimentos relacionados com a constituição, modificação e extinção de hipotecas (incluindo a criação de um regime de exceção ao artigo 721.º do Código Civil) e (ii) o aligeirar de alguns dos requisitos de que depende o registo de navios no MAR e a concessão dos benefícios associados, designadamente ao nível das tripulações.

A) HIPOTECAS DE NAVIOS REGISTRADOS NO MAR

Como vem referido na parte inicial do decreto-lei n.º 234/2015, de 13 de outubro, várias instituições de crédito estrangeiro vinham colocando entraves ao financiamento de navios registados no MAR por força do regime previsto na alínea b) do artigo 721.º do Código Civil, o qual estipula que *“aquele que adquiriu bens hipotecados, registou o título de aquisição e não é pessoalmente responsável pelo cumprimento das obrigações garantidas, tem o direito de expurgar a hipoteca (...) declarando que está pronto a entregar aos credores, para pagamentos dos seus créditos, até à quantia pela qual obteve os bens, ou aquela em que os estima, quando a aquisição tenha sido feita por título gratuito ou não tenha havido fixação do preço”*.

Os objetivos que presidiram à criação do MAR mantêm-se atuais: contrariar o processo de flagging out, captar frota, investimento e know-how estrangeiro, recuperar e reconstruir uma marinha mercante nacional.

Com efeito, entendem aquelas instituições de crédito que o referido regime de expurgação de hipoteca “permite ao adquirente dos bens hipotecados a sustentação de um valor desses bens em montantes inferiores aos inicialmente contratados e, sendo tal faculdade dirimível por via judicial, consideram que a mesma alonga a incerteza e falta de segurança jurídicas sobre a relação jurídica de hipoteca estabelecida e, consequentemente, sobre a solidez, sustentabilidade e integralidade do seu crédito hipotecário”.

Em resposta a esta preocupação, veio então o referido diploma aditar um novo número 8 ao artigo 14.º do decreto-lei n.º 96/89, de 28 de março, estipulando que, sendo aplicável a lei portuguesa¹, o adquirente dos bens hipotecados só pode exercer o direito à expurgação previsto no artigo 721.º do Código Civil se o credor hipotecário ficar garantido no pagamento integral de todos os direitos e encargos decorrentes do contrato de hipoteca, não sendo assim aplicável a alínea b) do mencionado artigo.

Garante-se assim que os credores hipotecários (designadamente, as referidas instituições de crédito estrangeiras) não ficam prejudicados pela aplicação daquele preceito do Código Civil, permanecendo garantidos – designadamente, em caso de venda de navios hipotecados – nos exatos termos do competente contrato de hipoteca.

Outra novidade prende-se com o formalismo inerente à constituição, modificação ou extinção de hipotecas sobre navios registados no MAR. Continua-se a exigir que qualquer daqueles actos conste de documento escrito, mas elimina-se a necessidade de reconhecimento presencial da assinatura do titular do navio (mantendo-se, porém, a necessidade de reconhecimento na qualidade e com poderes para o ato, quando aplicável)².

B) TRIPULAÇÕES DE NAVIOS REGISTADOS NO MAR

Antes da entrada em vigor do decreto-lei n.º 234/2015, de 13 de outubro, previa-se que, pelo menos 50% dos tripulantes dos navios registados no MAR, deveriam ser “*cidadãos de nacionalidade portuguesa ou nacionais de países europeus ou de países de língua oficial portuguesa*”.

Este requisito foi agora aligeirado, passando-se a exigir que apenas 30% daqueles tripulantes tenham uma das nacionalidades acima referidas.

As alterações vindas de referir pretendem continuar a afirmar o MAR como um registo competitivo no espaço europeu, sobretudo num momento em que se assiste a uma reorganização da indústria dos transportes marítimos naquele espaço (com o regresso aos registos europeus de um número significativo de navios matriculados em países terceiros – “*registos de conveniência*”).

A expectativa é a de que o MAR possa continuar a atrair novos armadores, navios e investimentos, consolidando assim o seu crescimento recente.

As alterações vindas de referir pretendem continuar a afirmar o MAR como um registo competitivo no espaço europeu, sobretudo num momento em que se assiste a uma reorganização da indústria dos transportes marítimos naquele espaço (com o regresso aos registos europeus de um número significativo de navios matriculados em países terceiros – “registos de conveniência”).

¹ Note-se que o decreto-lei n.º 96/89 de 28 de março prevê a possibilidade de as partes designarem a lei aplicável à hipoteca, sem prejuízo das normas constantes das convenções internacionais que vinculam o Estado Português.

² O mesmo se aplicando à declaração de venda de navios (bill of sale). A este respeito, veja-se o novo artigo 14.º do decreto-lei n.º 96/89, de 28 de março.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Manuel Liberal Jerónimo** (manuel.liberaljeronimo@plmj.pt).

Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards, 2015-2012

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Who's Who Legal, 2015, 2011-2006
Chambers European Excellence Awards, 2014, 2012, 2009

Top 5 - Game Changers dos últimos 10 anos
Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2015 - 2011